

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 175

Senhores Deputados.—Em sessão de 14 de Abril de 1925, o Sr. Ministro das Finanças de então, Sr. Vitorino Guimarães, apresentou nesta Câmara a proposta de lei n.º 307-B, destinada a facultar o ingresso no quadro especial de escripturários das alfândegas, a que se refero o artigo 232.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, aos empregados do tráfico e adventícios das alfândegas, que anteriormente à data da promulgação do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, tenham prestado serviço próprio do quadro interno aduaneiro por tempo não inferior a 1 ano.

A proposta foi devidamente estudada pela vossa comissão de finanças e sobre ela foi elaborado o parecer n.º 940, de 12 de Junho de 1925.

Nesse parecer, a vossa comissão de finanças, demonstrando que, da transformação em lei da proposta, não resultará para o Estado o mínimo aumento de despesa, mas conseguir-se há obter que sejam providos nos lugares de escripturários os indivíduos que nesses lugares já prestam serviços há muito tempo, isto é, que há muito são já escripturários das alfândegas, dava-lhe o seu parecer favorável.

Como, porém, a proposta em questão, por um lapso, porque só por isso se pode justificar a falha, não inclui, nas

suas disposições os serventuários que, posteriormente aos citados decretos até à data da apresentação da proposta de lei, iguais serviços têm prestado, a comissão de finanças, no seu justíssimo parecer de 1925, incluía-os, tornando assim a acção de justiça que se procurava praticar mais perfeita e completa.

Assim, esta comissão de finanças, tal como a sua antecessora, entendeu, por se tornar necessário completar a proposta, fazer incluir nela os citados servidores do Estado.

Nestes termos, tomamos a liberdade de apresentar à sanção da Câmara, em substituição da proposta de lei n.º 907-B, o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É facultado o ingresso no quadro especial de escripturários das alfândegas, a que se refere o artigo 232.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, aos empregados do tráfico e adventícios das alfândegas, que, à data da promulgação do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, tenham prestado serviço próprio do quadro interno, e bem assim aos serventuários que posteriormente aos citados decretos, até a presente data, tenham prestado ou estejam prestando idênticos serviços por tempo não inferior a 1 ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, Abril de 1926.

Daniel Rodrigues.
Artur Carvalho da Silva (com declarações).
Álvaro de Castro.
João da Cruz Filipe.
João Tamagnini (com declarações).
Felizardo Saraiva.
M. Costa Dias.
Lourenço Correia Gomes, relator.

N.º 14-A

Senhores Deputados. — Renovo a iniciativa da proposta de lei n.º 907-B apresentada em 14 de Abril de 1925, e a que

corresponde o parecer n.º 940, datado de Junho de 1925.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 26 de Janeiro de 1926.

João de Ornelas da Silva.

PARECER N.º 940

Senhores Deputados. — A proposta de lei n.º 907-B, da autoria do Sr. Ministro das Finanças, visa a facultar a entrada no quadro especial de escripturários das alfândegas, dos empregados do tráfego e dos adventícios das alfândegas, que, anteriormente à data da promulgação do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, tenham prestado serviço próprio do quadro interno aduaneiro por tempo não inferior a 1 ano.

A proposta não contém matéria de aumento de despesa.

A vossa comissão de finanças concorda com a proposta do Sr. Ministro das Finanças.

Deseja porém a vossa comissão que, na referida proposta, se atenda também aos serventuários que prestaram e têm prestado serviços próprios do quadro interno mais do que o prazo exigido pelos decretos n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e n.º 1 de 27 de Maio de 1911, alguns

dos quais ainda se conservam nos mesmos lugares e outros estão espalhados pela secretaria do tráfego e pelos armazéns, a fazer as escripturações que digam respeito a esses serviços.

Nestes termos a vossa comissão de finanças é de parecer que a proposta ministerial deve ser substituída pelo seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É facultado o ingresso no quadro especial de escripturários das alfândegas, a que se refere o artigo 232.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, aos serventuários, aos empregados do tráfego e adventícios das alfândegas, que, à data da promulgação do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, tenham prestado serviço próprio do quadro interno aduaneiro por tempo não inferior a 1 ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, Junho de 1925.

A. de Portugal Durão.

Jaime Sousa.

Pinto Barriga (com declarações).

Viriato da Fonseca.

Amadeu Vasconcelos.

Carlos Pereira (com declarações).

A. de Abranches Ferrão.

M. Ferreira de Mira (com declarações).

Artur Carvalho da Silva (com declarações).

Lourenço Correia Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 907-B

Senhores Deputados. — Permitindo o § 2.º do artigo 232.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, aos empregados do tráfego e adventícios das alfândegas que à data da promulgação do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911 se encontravam prestando serviço próprio do quadro interno aduaneiro, por tempo inferior a um ano, requerer o ingresso no quadro especial de escripturários desde que completassem esse ano de serviço; devendo, com maioria de razão, tal ingresso ser permitido aos aludidos empregados e adventícios que anteriormente à referida data de 27 de Maio de 1911 já tivessem esse ano de serviço, e sendo a este res-

peito omissa a legislação vigente, tenho a honra de submeter à vossa aprovação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É facultado o ingresso no quadro especial de escripturários, a que se refere o artigo 232.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, aos empregados do tráfego e adventícios das alfândegas que, anteriormente à data da promulgação do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, tenham prestado serviço próprio do quadro interno aduaneiro por tempo não inferior a 1 ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados.

O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR